



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.281 - MG (2017/0091046-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA
AGRAVANTE : EVANDRO LEITE GARCIA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO E OUTRO(S) - MG089836
ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR - MG138496
NORALDINO ROCHA MACHADO - MG008117N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO PARENTE EM TERCEIRO GRAU DA MAGISTRADA QUE PRESIDE O FEITO. INGRESSO POSTERIOR DO CAUSÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA TOGADA SINGULAR. RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. AGRADO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva.

2. O superveniente ingresso de advogado que possua relação de parentesco com a magistrada atuante no feito é descabido, diante da vedação contida no parágrafo único, *in fine*, do artigo 134 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária, ante a regra prevista no artigo 3º do CPP.

3. No caso dos autos, o advogado do excipiente ingressou nos autos durante o trâmite do feito, quando a ação penal já havia sido distribuída, tendo sido proferida decisão pela Togada singular, com relação à prisão preventiva dos réus, não havendo que se falar em aplicação do art. 252, inciso I, do CPP.

4. O reconhecimento do impedimento alegado na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.281 - MG (2017/0091046-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA**
AGRAVANTE : **EVANDRO LEITE GARCIA**
ADVOGADOS : **OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO E OUTRO(S) - MG089836**
: **ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR - MG138496**
: **NORALDINO ROCHA MACHADO - MG008117N**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA** e **EVANDRO LEITE GARCIA** contra a decisão desta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre defensivo.

Alegam os agravantes, em síntese, que deve ser reconhecida a contrariedade ao disposto no art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que a juíza que atua na ação penal seria parente dos causídicos dos agravantes, de forma que não possuiria a imparcialidade necessária para conduzir a ação penal em apreço.

Aduzem que a atuação dos advogados seria anterior à distribuição do feito para a magistrada excepta, uma vez que seria originário da Comarca de Salinas/MG e apenas após o desmembramento da ação penal, foi remetido à comarca de Coração de Jesus/MG.

Sustenta, ainda, que o tema em discussão prescinde do revolvimento de matéria probatória.

Requer, ao final, o provimento da irresignação para que seja conhecido e provido o apelo nobre apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.281 - MG (2017/0091046-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Os elementos existentes nos autos indicam que os agravantes apresentaram exceção de impedimento nos autos do processo n. 0775.13.002059-4, em trâmite perante a Comarca de Coração de Jesus/MG, aduzindo o impedimento da Juíza para atuar no feito, haja vista que o causídico NORALDINO ROCHA MACHADO seria parente em terceiro grau e advogado da parte na causa.

Refutada a exceção pela magistrada de piso, o pedido foi autuado em apartado e remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para julgamento, tendo a Corte local negado provimento ao incidente.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado na alínea “a” do permissivo constitucional, os excipientes alegaram contrariedade aos artigos 252, inciso I, 254 e 267, todos do Código de Processo Penal e, ainda ao 134, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi inadmitido ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, o que deu ensejo à interposição do respectivo agravo, no qual a defesa reclama que o óbice indicado não incidiria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do inconformismo.

Por decisão desta Relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer do apelo nobre apresentado.

Daí a apresentação deste regimental, que, contudo, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca das questões trazidas à discussão, assim assentou a Corte a quo, *litteris*:

"O excipiente justificou a oposição à atuação da excepta no processo indicado por ser a juíza parente de terceiro grau do advogado Dr. Noraldino Rocha Machado, advogado dos excipientes.

Observa-se contudo que referido advogado oficiou nos autos após a Juíza despachar, decretando inclusive a prisão preventiva dos denunciados [f.19-27 e 28-31].

A decisão de prisão preventiva foi prolatada em 20/08/2013 antes ainda da procuração outorgada ao advogado Noraldino Rocha Machado protocolada em 06/09/2013 [f. 19-27 e 36].

Nesse sentido informou a Juíza excepta:

"[...] A ação penal principal foi distribuída em 01/08/2013, e proferido despacho inicial com a decisão sobre o pedido de prisão preventiva por esta Magistrada em 20/08/2013 (ff.241/249).

Após o início do processo, com a decretação da prisão preventiva dos acusados, foi apresentada a defesa preliminar atravéspetição de ff.1.238/1.241.

Posteriormente, em 06/09/2013, distribuída a presente exceção de impedimento. [...]

Em outros termos, tem-se que o Advogado Noraldino Rocha Machado está impedido de atuar no feito, eis que o processo já estava em andamento sob a condução desta Magistrada antes da constituição daquele.

Após a decisão de ff. 241/249 em 20/08/2013, expedição dos mandados de prisão também em 20/08/2013 (f. 249 Verso); e regular cumprimento em 29/08/2013 (f. 256), o excipiente Antônio Cordeiro de Faria juntou a Procuração de f. 269, não concedeu poderes apenas ao Advogado e seu filho Antônio Cordeiro de Faria Júnior, a qual é datada de 29/08/2013 (protocolo da petição de f. 269), juntada no mesmo dia aos autos (certidão de f. 268 verso).

Posteriormente, em 06/09/2013 (protocolo de f. 1.238) o excipiente Walfredo Soares Barbosa juntou aos autos a Procuração de f. 1.257, constituindo os Advogados Noraldino Rocha Machado, Otávio Batista Rocha Machado, Antônio Cordeiro de Faria Júnior, como seus defensores, constando também o nome da estagiária Marianna Rabelo Barbosa. Não obstante, em 12/09/2013 (protocolo da petição de f. 1268), o mesmo excipiente Walfredo requereu a revogação de sua prisão preventiva (petição de ff. 1.268/1.287)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através de outro Procurador, o Dr. Samuel Pinheiro de Paiva Vasconcelos (procuração de f. 1.285).

Quanto ao excipiente Evandro Leite Garcia, verifica-se que, apesar de a petição de sua defesa preliminar ser a mesma dos outros dois excipientes (1.238/1.241), não consta dos autos instrumentos de Procuração por ele assinada.[...]" [f. 11-14]

O artigo 252 do Código de Processo Penal dispõe nesse sentido:

[...]

A simples redação do dispositivo no tempo passado [tiver funcionado] e não no presente [funcione] dá uma idéia de que o juiz estará impedido quando seu parente já estiver atuando no feito e não nele ingressar posteriormente.

Essa é inclusive a regra do Código de Processo Civil aplicável ao processo criminal por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, a saber:

[...]

Não há óbice dessa forma em aplicar o parágrafo único do artigo 134 do Código de Processo Civil ao presente caso o qual estabelece

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[grifei]

[...]

Não há que se falar ademais que o advogado peticionou anteriormente no processo originário na Comarca de Salinas/MG - n.º 0013570- 38.2012.8.13.0570.

Referido processo se trata de outros fatos os quais dizem respeito apenas ao excipiente Evandro Leite Garcia que liderava a organização criminosa.

A operação "Máscara da Sanidade" se concentrou inicialmente na Comarca de Salinas em razão da conexão material e probatória, de onde originaram os decretos de busca e apreensão de processos licitatórios vencidos pelas empreiteiras investigadas em mais de 40 Prefeituras da região - dentre as quais a Prefeitura de Coração de Jesus em que foram apreendidos, dentre outros, os Convites n.ºs 013/2010. 014/2010 e 015/2010, objeto desta denúncia.

O ingresso posterior do advogado parente do Juiz dessa forma não gera o impedimento deste, aplicando-se assim o artigo 267 do Código de Processo Penal [...]." (e-STJ fls. 177/194)

Inicialmente deve ser destacado que a jurisprudência deste Sodalício consolidou-se no sentido de que o rol de situações de impedimento previsto no art. 252 do Código de Processo Penal possui natureza taxativa, não podendo ser interpretado de maneira extensiva.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º, I, DO DL 201/1967). IMPEDIMENTO DO RELATOR NO TJ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ROL TAXATIVO DE IMPEDIMENTOS. 3. COMPETÊNCIA DEFINIDA POR REGRAS DE CONEXÃO. EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COIBIÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. 4. TÉRMINO DO MANDATO DO RÉU COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA ENCAMINHADA A ORIGEM SEM PROLAÇÃO DE JUÍZO DE MÉRITO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O rol de impedimentos, previsto nos arts. 252 e 253 do CPP, é taxativo. Dessa forma, não há se falar em impedimento do relator para conhecer dos habeas corpus dos corréus sem foro por prerrogativa de função, em virtude de ser o relator da ação penal originária do corréu, porquanto não se cuida de hipótese listada na lei. Com efeito, a situação não se insere no inciso III do art. 252 do CPP, uma vez que o Relator não funcionou como juiz de outra instância no mesmo processo. Ele funcionou como Relator do processo originário e Relator dos habeas corpus referentes aos corréus, que respondem a outro processo na origem - embora pelos mesmos fatos -, em virtude da regra de conexão.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 374.397/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. RELATORA DA APELAÇÃO CRIMINAL. ATUAÇÃO COMO CORREGEDORA EM FATOS DITOS CORRELATOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ART. 252 DO CPP. ROL TAXATIVO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.

1. Entendendo o acórdão combatido pela inexistência de liame entre os fatos apurados nas ditas ações penais correlatas, a reversão do julgado, no ponto, exigiria o revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A causa de impedimento do art. 252, III, do CPP (tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão) incide na atuação no mesmo processo, em diferentes instâncias recursais, em homenagem ao princípio do duplo grau.

3. A similaridade fática de origem dos processos administrativo e judicial não acarreta impedimento do juiz, por dar-se hipótese diversa da taxativamente indicada pelo art. 252, III, do CPP.

4. Recurso improvido.

(REsp 1171973/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

Contudo, também é entendimento deste Sodalício que o superveniente ingresso de advogado que possua relação de parentesco com magistrado atuante no feito é descabido, diante da vedação prevista no parágrafo único, *in fine*, do artigo 134 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária, ante a regra prevista no artigo 3º do CPP.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL EM NOME APENAS DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DOS PACIENTES. SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. IMPEDIMENTO DE UM DOS DESEMBARGADORES QUE JULGOU A APELAÇÃO POR SER IRMÃO DO IMPETRANTE. SUBSTABELECIMENTO QUE SE DEU ÀS VÉSPERAS DO JULGAMENTO. TORPEZA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - Verifica-se que o em. Desembargador Mário Alberto Simões Hirs participou do julgamento da apelação dos pacientes e é notório que o impetrante e advogado dos pacientes, Dr. Carlos Alberto Simões Hirs, dada a semelhança de sobrenomes, é irmão do Desembargador em questão, o que inviabilizaria sua participação no julgamento do referido recurso, por ofensa ao art. 252, inciso I, do Código de Processo Penal.

VII - Ocorre que o impetrante foi constituído pelos pacientes apenas em 29 de abril de 2011 e apresentou o pedido de juntada do substabelecimento aos autos no dia 17 de maio do mesmo ano, sendo que a apelação foi julgada no dia 7 de junho de 2011 ou seja, àquela altura a apelação já estava distribuída à Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (desde 19 de novembro de 2010) e o impetrante já tinha conhecimento de que seu irmão poderia atuar no julgamento, razão pela qual não se sustenta a alegação de nulidade.

VIII - Descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco. Caso contrário, estar-se-ia, em tese, legitimando a criação de impedimento superveniente não aleatório de integrante que, originariamente, já compunha o órgão competente para o julgamento da questão. Inteligência dos arts. 134, parágrafo único, c/c 137, ambos do Código de Processo Civil.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 300.629/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DECLARA O IMPEDIMENTO DE ADVOGADO QUE NÃO ATUAVA ANTERIORMENTE NO FEITO. PARENTESCO COM MAGISTRADO INTEGRANTE DO ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR. ART. 134, PARÁG. ÚNICO DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. PRECEDENTES.

1. Encontra óbice no art. 134, parág. único do Estatuto Processual Civil, o substabelecimento de poderes em favor de Advogado cujo ingresso no feito resultará no impedimento de Magistrado, até então inexistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A interpretação restritiva que os Agravantes pretendem fazer prevalecer, no sentido de que a regra não incidiria se se tratasse de órgãos colegiados ou se o Magistrado não fosse o Relator do processo, não encontra respaldo no espírito da norma inserta no mencionado dispositivo, cujo alcance é preciso ao dispor que só se verifica o impedimento do Magistrado para exercer suas funções no processo contencioso ou voluntário quando nele estiver postulando como Advogado algumas das pessoas previstas no caput art. 134 (cônjuge ou qualquer parente do Juiz, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau), que já estava exercendo o patrocínio da causa.

3. Tal ressalva, contudo, não se faz presente na hipótese em tela, porquanto o Advogado buscou atuar no feito a posteriori, ou seja, quando já prolatada decisão negando seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança e interposto Agravo Regimental da competência da egrégia Quinta Turma, de modo que seria evidente o impedimento de Magistrado componente do referido órgão com a atuação do Advogado.

4. Deveras, a ofensa ao Princípio do Juiz Natural não resulta apenas quando da alteração do órgão competente para o julgamento de determinado feito, mas também quando afastada do Colegiado a presença de Magistrado que estaria inicialmente apto ao julgamento do processo, ainda que não seja o seu relator, como ocorre in casu.

5. Por outro turno, a própria parte ressalta que a declaração de nulidade em decorrência do suposto impedimento de Magistrado integrante do Colegiado em nada alteraria o resultado de julgamento, que se deu por unanimidade.

Essa assertiva revela que a pretensão ora veiculada iria mesmo de encontro ao princípio *pas de nullité sans grief*, tão consagrado e ressaltado por esta Corte, e que preconiza o aproveitamento dos atos processuais quando não evidenciado prejuízo às partes, sobretudo quando o próprio Causídico foi quem deu causa à aviltrada nulidade que busca ser declarada.

6. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 24.340/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 20/10/2008)

Ademais, é assente neste Sodalício o entendimento de que o reconhecimento do impedimento na via do apelo nobre constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias concluíram pela ausência de elementos a indicar a quebra da imparcialidade da magistrada atuante no feito, razão pela qual o pleito contido no apelo nobre esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, vejam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRESTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INFORMAÇÕES EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA. ART. 254 DO CPP. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o rol de suspeições previstas no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sendo, assim, imprescindível, para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa (REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe 3/9/2013).

2. O Tribunal a quo concluiu que não se pode depreender, pela forma como o processo foi conduzido, que o excepto teria prejulgado o feito ao prestar as informações solicitadas em sede de habeas corpus, uma vez que nestas só foram reproduzidas partes da denúncia, o que demonstra que o Juiz apenas efetuou o exame do conjunto probatório apontando, segundo sua convicção, os indícios de materialidade e autoria, fundamentos que nortearam o recebimento da denúncia. Isso não configura que ele tenha interesse no desfecho da causa, não podendo ser considerado suspeito.

3. Rever tal conclusão e concluir pela suspeição demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 928.838/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO DO JUIZ CONDUTOR DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, analisando o conjunto de fatos e provas condensados nos autos, e afastado a apontada suspeição do juiz condutor das ações penais, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1269239/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Conclui-se, portanto, que a pretensão recursal se mostra em desconformidade com a posição jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0091046-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.084.281 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000786701201612 00179390820138130775 0020594502013 09389540520138130000
10000130645773 10000130938954000 10000130938954001 10000130938954002
10000130938954003 135703820128130570 179390820138130775 20594502013
6457733120138130000 775130017939 775130020594 9389540520138130000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA
AGRAVANTE : EVANDRO LEITE GARCIA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO E OUTRO(S) - MG089836
NORALDINO ROCHA MACHADO - MG008117N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : WALFREDO SOARES BARBOSA
CORRÉU : RONALDO VILELA PRADO JÚNIOR
CORRÉU : VALDECI ALVES DE AGUIAR
CORRÉU : ILMA ALBUQUERQUE BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA
AGRAVANTE : EVANDRO LEITE GARCIA
ADVOGADOS : OTAVIO BATISTA ROCHA MACHADO E OUTRO(S) - MG089836
ANTONIO CORDEIRO DE FARIA JUNIOR - MG138496
NORALDINO ROCHA MACHADO - MG008117N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.